



29976/2021	
PROTOCOLO	
02	3
FL	Rubrica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

PUBLICADO
(Diário Oficial do Município)
Em: 06/12/21
Pág.: 03 a 06.

PORTARIA Nº 04, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a dispensa de medidas de defesa e recursos pelos Procuradores Municipais em face de decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos em processos judiciais versando sobre o direito individual à saúde e outras matérias consolidadas, e dá outras providências.

O Procurador Geral do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral é a instituição que, por delegação natural, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Cariacica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, § 4º, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 4.964/2013, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.225/2014, que permite a autorização superior para dispensa de defesas e recursos em processos judiciais, quando o proveito econômico não justificar a lide, ou quando do exame da prova, da situação jurídica ou da jurisprudência predominante evidenciar a improbabilidade de resultado favorável ao Município;

CONSIDERANDO a tese constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178 RG (Tema 793 de Repercussão Geral), reafirmando a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais de saúde, com a determinação de que a autoridade judicial direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determine o ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro, evidenciando a improbabilidade de resultado favorável ao Município quando o caso se enquadra no precedente vinculante da Suprema Corte em outras matérias correlatas;

CONSIDERANDO a tese jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento paradigma do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), estabelecendo que a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS) exige a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, além da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e existência de registro na ANVISA, evidenciando a improbabilidade de resultado favorável ao Município quando presentes tais requisitos cumulativos;



29976/2011	
PROTOCOLO	
03	2
FL	Rubrica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

CONSIDERANDO os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para considerar válida a contratação temporária de servidores públicos à luz do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal (Tema 612 de Repercussão Geral);

CONSIDERANDO que esta Procuradoria vem desenvolvendo esforços no sentido de otimizar suas funções institucionais, além de evitar possíveis despesas decorrentes da resistência infundada a pretensões judicializadas em face do Município, representando postura condizente com a boa-fé e cooperação processual (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil), e o interesse público preponderante, além da própria função típica da Advocacia Pública referente ao controle de juridicidade dos atos praticados pela Administração, inclusive sobre pretensões deduzidas em juízo; e

CONSIDERANDO que a resistência infundada às pretensões judiciais poderá acarretar despesas adicionais evitáveis para o Município, notadamente pela interposição de recursos na área de saúde, tais como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95 c/c Lei Federal nº 12.153/2009) e a majoração da verba honorária advocatícia nos processos de competência da Justiça Comum Estadual e Federal (artigo 85, § 11, do Novo CPC).

RESOLVE

DAS AÇÕES A SEREM AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

Art. 1º Na hipótese de ação a ser ajuizada pelo Município, após examinar o conteúdo e os documentos do processo administrativo, se o procurador entender que não há elementos suficientes ou que não é o caso de ajuizamento de ação, o pedido de dispensa da elaboração da peça inicial deve ser enviado ao Procurador Geral do Município, a quem cabe a decisão quanto ao ajuizamento

DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONTENCIOSO CÍVEL.

Art. 2º. Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões judiciais, sentenças e acórdãos que versem sobre o direito individual à saúde, exceto nas seguintes hipóteses:

I – medicamentos importados ou não registrados na ANVISA;

II – medicamentos ou tratamentos experimentais;

III – medicamentos de alto custo, desde que assim sejam identificados nos próprios autos ou por informação oficial prestada pela SEMUS à PROGER em tempo hábil para a interposição do recurso cabível;



29976/2011	
PROTOCOLO	
04	2
FL	Rubrica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

IV – internação para tratamento de dependência química ou transtorno psiquiátrico, exceto quando a vaga no estabelecimento de saúde for disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde antes da interposição do recurso cabível;

V – quando, em se tratando de medicamento não incorporado em atos normativos do SUS, o recurso estiver fundamentado no descumprimento dos requisitos cumulativos exigidos pelo STJ no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106);

VI – quando o recurso estiver fundamentado no descumprimento da tese firmada pelo STF no RE 855178 RG (Tema 793 de Repercussão Geral), dispensada a interposição recursal se a decisão judicial já tiver sido assumida ou cumprida pelo ente competente;

VII – quando provado que o autor da ação reside em outro Município;

VIII – quando, em se tratando do fornecimento de fraldas descartáveis, o NAT, a SEMUS ou outro órgão técnico competente indicar, nos próprios autos ou em manifestação enviada à PROGER em tempo hábil para a interposição do recurso cabível, a desnecessidade do uso das fraldas ou a quantidade excessiva no caso;

IX – quando o NAT (Núcleo de Assessoramento Técnico), a SEMUS ou outro órgão técnico competente indicar, nos próprios autos ou em manifestação enviada à PROGER em tempo hábil para a interposição do recurso cabível, a falta de demonstração dos critérios técnicos necessários para o fornecimento do medicamento ou tratamento requerido, entre outras situações justificadas;

X – quando a SEMUS informar à PROGER, em tempo hábil para a interposição do recurso cabível, a impossibilidade de cumprir a decisão judicial ou a insuficiência do prazo fixado, considerando questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, o tempo necessário para os trâmites administrativos e outras justificativas plausíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso X deste artigo, em se tratando exclusivamente da insuficiência do prazo fixado, o Procurador Municipal poderá requerer apenas a dilação do prazo para fins de cumprimento da decisão judicial, ficando dispensada a interposição de recurso.

§ 2º O Procurador Municipal poderá solicitar a autorização superior para dispensa recursal no caso sob a sua apreciação, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, esclarecendo as peculiaridades, as justificativas do pedido, bem como indicando o permissivo legal de dispensa recursal aplicável ao caso.

Art. 2º Fica o Procurador Municipal autorizado a não contestar ações judiciais que versem sobre o direito individual à saúde, quando a SEMUS reconhecer que a obrigação deve ser cumprida pelo Município, ou quando se tratar de prestação já disponibilizada pelo ente público competente, conforme informações contidas nos próprios autos ou prestadas à PROGER antes da apresentação da contestação.

Art. 3º Para os fins previstos nos artigos 1º e 2º desta Portaria, a SEMUS deverá enviar manifestação técnica à PROGER em tempo hábil para a elaboração da contestação ou do



20070/2007	
PROTOCOLO	
05	
FL	Rubrica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

recurso cabível, considerado como tal o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da solicitação feita pela Assessoria da PROGER.

Art. 4º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões judiciais, sentenças e acórdãos que versem sobre o direito individual ao FGTS, quando for declarada a nulidade de contratação temporária superior a 24 (vinte e quatro) meses e a condenação do Município ficar limitada ao período de prescrição quinquenal, exceto se a Secretaria responsável enviar informações e documentos comprobatórios à PROGER para fins de elaboração da contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação feita pela Assessoria da PROGER, justificando especificamente a hipótese fática válida de contratação temporária da parte autora, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e do Tema 612 de Repercussão Geral do STF.

Art. 5º. Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos em face de sentenças e acórdãos que versem sobre indenização por dano moral em caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, por erro do ente municipal, quando o valor da condenação for igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 6º. Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos aos Tribunais Superiores quando as matérias em discussão estiverem totalmente superadas por súmula da Corte a qual o recurso seria dirigido e não haver a viabilidade de se defender a inaplicabilidade daquele entendimento ao caso concreto.

DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONTENCIOSO FISCAL E TRIBUTÁRIO.

Art. 7º. Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade da penalidade pecuniária, ou de crédito constituído, de natureza não tributária, quando houver comprovado depósito em dinheiro do montante integral da dívida.

Art. 8º Independente de manifestação expressa do Procurador Geral do Município, fica autorizado ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária (PFT) a aprovar:

I - o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, sempre que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em face de determinada pessoa, se verificar o seu falecimento antes do protocolo da petição inicial - conforme entendimento explanado na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça;

II - o reconhecimento da prescrição ou decadência do crédito tributário, podendo determinar o cancelamento da respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA ou a sua alteração, para eliminar os termos de inscrição alcançados pela prescrição ou decadência;

III - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão do Tribunal de Justiça Estadual que reconhece a prescrição intercorrente do crédito tributário, por não ter sido citado e executado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, considerando-se que o despacho de citação



20946	
PROTOCOLO	
06	2
FL	Rubrica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, quando ainda vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (segundo o qual a prescrição somente se interrompia com a citação do devedor);

IV - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão que reconhece a ilegitimidade de sócio para figurar na CDA ou no polo passivo da ação de execução fiscal, quando o fato gerar houver ocorrido após a saída do ex-sócio do quadro societário.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, a data do falecimento deverá ser comprovada através de cópia da certidão de óbito ou de resultado de pesquisa na base de dados da Receita Federal onde conste a data do óbito. Não serão suficientes para declarar o falecimento a informação de que o CPF encontra-se suspenso, ou informações vagas de oficial de justiça de que houve o falecimento do executado.

§ 2º Não se aplicam as disposições do art. 9º desta Portaria nas ações judiciais cujo valor atualizado do débito seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária (PFT) poderá consultar o Procurador Geral sempre que, no seu entendimento e diante das peculiaridades do caso concreto, ocorrer fundada dúvida acerca do procedimento a ser adotado.

Art. 9º Antes do ajuizamento da ação de Execução Fiscal o Procurador vinculado deverá proceder à consulta ao sistema integrado de dados da Receita Federal do Brasil, ou a outros convênios que vierem a ser firmados com outros órgãos públicos, autarquias ou delegatários de serviço público, para averiguar se ocorreu o óbito do contribuinte a ser executado.

§ 1º No caso de ser constatado o óbito do contribuinte, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - com relação aos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data do falecimento, a execução fiscal e a respectiva Certidão de Dívida Ativa deverão ter como pólo passivo "Espólio de [nome do(a) contribuinte]", em observância ao art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN;

II - com relação aos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a data do falecimento, mas antes da partilha, a execução fiscal e a respectiva Certidão de Dívida Ativa deverão ter como polo passivo o "Espólio de [nome do(a) contribuinte]" bem como o Inventariante ou os Herdeiros (conforme se tenha ciência), solidariamente, em observância aos arts. 131, II, e 134, IV, do Código Tributário Nacional;

III - com relação aos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a data do falecimento e após a partilha ou adjudicação, os novos fatos geradores terão como contribuintes os sucessores e o cônjuge meeiro.

§ 2º No caso de ser constatado o óbito do contribuinte, o respectivo procurador vinculado deverá diligenciar com a máxima urgência possível no sentido de se buscar informações sobre o inventário e ou herdeiros, conforme for o caso.



10940/2021	
PROTOCOLO	
07	5
FL	Rubrica

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
PROCURADORIA GERAL

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 10. Quando qualquer procurador municipal solicitar dispensa da interposição de recurso ou defesa em processo judicial ou administrativo, enquanto não houver manifestação expressa do Procurador Geral, o respectivo procurador fica vinculado a observância do prazo, devendo adotar a medida judicial cabível tempestivamente.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 002, de 25 de julho de 2017.

Cariacica, 03 de dezembro de 2021.


Eduardo Dalla Bernardina
Procurador Geral do Município
OAB/ES 15.420

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, segunda-feira, 06 de dezembro de 2021

PORTARIA/GP/N.º 726, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

DESTITUI E DESIGNA MEMBROS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal de Cariacica,

RESOLVE:

Art. 1º Destituir o servidor Filipe Mangabeira Carvalho Silva Simões, matrícula. 115.452, da condição de membro da Comissão Municipal de Análise Técnica de Estudos de Impacto de Vizinhança - COMAE.

Art. 2º Destituir o servidor Juliano Nicoli Zanetti, matrícula. 116.005, da condição de membro da Junta de Avaliação de Recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente - JAR-SEMDEC.

Art. 3º Destituir o servidor Rômulo Felix Boldrini, matrícula. 114.200, da condição de membro da Junta de Avaliação de Recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente - JAR-SEMDEC.

Art. 4º Designar o servidor Jair Mapelli Filho, matrícula. 4.808, na condição de membro da Junta de Avaliação de Recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente - JAR-SEMDEC.

Art. 5º Designar o servidor Filipe Mangabeira Carvalho Silva Simões, matrícula 115.452, na condição de membro da Junta de Avaliação de Recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente - JAR-SEMDEC.

Art. 6º Designar o servidor Rômulo Felix Boldrini, matrícula 114.200, na condição de membro da Comissão Municipal de Análise Técnica de Estudos de Impacto de Vizinhança - COMAE.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica, 03 de dezembro de 2021.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal**PORTARIA/GP/Nº 727, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021**

EXONERA E NOMEIA SERVIDORES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 90, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido Keytiane Scarpatti Nogueira do cargo de Coordenador de Desenvolvimento Econômico, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

Art. 2º Exonerar Marko Aurélio Couto do cargo de Gerente do Centro Integrado de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

Art. 3º Exonerar Hugo Ricardo Ventura Matos do cargo de Gerente de Desenvolvimento Econômico e Inovação, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

Art. 4º Nomear Marko Aurélio Couto no cargo de Gerente de Desenvolvimento Econômico e Inovação, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo.

Art. 5º Nomear Guida Miguel Barbosa Teixeira no cargo de Assessor Adjunto em Auditoria, na Secretaria Municipal de Controle e Transparência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 7º revogando-se todas as disposições em contrário.

Cariacica, 03 de dezembro de 2021.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal**PORTARIA Nº 04, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a dispensa de medidas de defesa e recursos pelos Procuradores Municipais em face de decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos em processos judiciais versando sobre o direito individual à saúde e outras matérias consolidadas, e dá outras providências.

O Procurador Geral do Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral é a instituição que, por delegação natural, representa o Município, judicial e extrajudicialmente, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica do Município de Cariacica;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, § 4º, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 4.964/2013, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.225/2014, que permite a autorização superior para dispensa de defesas e recursos em processos judiciais, quando o proveito econômico não justificar a lide, ou quando do exame da prova, da situação jurídica ou da jurisprudência predominante evidenciar a improbabilidade de resultado favorável ao Município;

CONSIDERANDO a tese constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178 RG (Tema 793 de Repercussão Geral), reafirmando a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas prestacionais de saúde, com a determinação de que a autoridade judicial direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determine o ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro, evidenciando a improbabilidade de resultado favorável ao Município quando o caso se enquadra no precedente vinculante da Suprema Corte em outras matérias correlatas;

CONSIDERANDO a tese jurídica consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento paradigma do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), estabelecendo que a concessão de

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,
Auxiliar Administrativo - Thamires F. de Alvarenga e Assessora Especial de Gabinete – Gabriela M. Reblin.

Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900
CAO/SEMGO – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, segunda-feira, 06 de dezembro de 2021

medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS) exige a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, além da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e existência de registro na ANVISA, evidenciando a improbabilidade de resultado favorável ao Município quando presentes tais requisitos cumulativos; CONSIDERANDO os requisitos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal para considerar válida a contratação temporária de servidores públicos à luz do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal (Tema 612 de Repercussão Geral); CONSIDERANDO que esta Procuradoria vem desenvolvendo esforços no sentido de otimizar suas funções institucionais, além de evitar possíveis despesas decorrentes da resistência infundada a pretensões judicializadas em face do Município, representando postura condizente com a boa-fé e cooperação processual (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil), e o interesse público preponderante, além da própria função típica da Advocacia Pública referente ao controle de juridicidade dos atos praticados pela Administração, inclusive sobre pretensões deduzidas em juízo; e CONSIDERANDO que a resistência infundada às pretensões judiciais poderá acarretar despesas adicionais evitáveis para o Município, notadamente pela interposição de recursos na área de saúde, tais como a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/95 c/c Lei Federal nº 12.153/2009) e a majoração da verba honorária advocatícia nos processos de competência da Justiça Comum Estadual e Federal (artigo 85, § 11, do Novo CPC).

RESOLVE:

DAS AÇÕES A SEREM AJUIZADAS PELO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

Art. 1º Na hipótese de ação a ser ajuizada pelo Município, após examinar o conteúdo e os documentos do processo administrativo, se o procurador entender que não há elementos suficientes ou que não é o caso de ajuizamento de ação, o pedido de dispensa da elaboração da peça inicial deve ser enviado ao Procurador Geral do Município, a quem cabe a decisão quanto ao ajuizamento

DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONTENCIOSO CÍVEL.

Art. 2º. Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões judiciais, sentenças e acórdãos que versem sobre o direito individual à saúde, exceto nas seguintes hipóteses:

I – medicamentos importados ou não registrados na ANVISA;

II – medicamentos ou tratamentos experimentais;

III – medicamentos de alto custo, desde que assim sejam identificados nos próprios autos ou por informação oficial prestada pela SEMUS à PROGER em tempo hábil para a interposição do recurso cabível;

IV – internação para tratamento de dependência química ou transtorno psiquiátrico, exceto quando a vaga no estabelecimento de saúde for disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde antes da interposição do recurso cabível;

V – quando, em se tratando de medicamento não incorporado em atos normativos do SUS, o recurso estiver fundamentado no descumprimento dos requisitos cumulativos exigidos pelo STJ no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106);

VI – quando o recurso estiver fundamentado no descumprimento da tese firmada pelo STF no RE 855178 RG (Tema 793 de Repercussão Geral), dispensada a interposição recursal se a decisão judicial já tiver sido assumida ou cumprida pelo ente competente;

VII – quando provado que o autor da ação reside em outro Município;

VIII – quando, em se tratando do fornecimento de fraldas descartáveis, o NAT, a SEMUS ou outro órgão técnico competente indicar, nos próprios autos ou em manifestação enviada à PROGER em tempo hábil para a interposição do recurso cabível, a desnecessidade do uso das fraldas ou a quantidade excessiva no caso;

IX – quando o NAT (Núcleo de Assessoramento Técnico), a SEMUS ou outro órgão técnico competente indicar, nos próprios autos ou em manifestação enviada à PROGER em tempo hábil para a interposição do recurso cabível, a falta de demonstração dos critérios técnicos necessários para o fornecimento do medicamento ou tratamento requerido, entre outras situações justificadas;

X – quando a SEMUS informar à PROGER, em tempo hábil para a interposição do recurso cabível, a impossibilidade de cumprir a decisão judicial ou a insuficiência do prazo fixado, considerando questões técnicas, financeiras ou orçamentárias, o tempo necessário para os trâmites administrativos e outras justificativas plausíveis.

§ 1º Na hipótese do inciso X deste artigo, em se tratando exclusivamente da insuficiência do prazo fixado, o Procurador Municipal poderá requerer apenas a dilação do prazo para fins de cumprimento da decisão judicial, ficando dispensada a interposição de recurso.

§ 2º O Procurador Municipal poderá solicitar a autorização superior para dispensa recursal no caso sob a sua apreciação, em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, esclarecendo as peculiaridades, as justificativas do pedido, bem como indicando o permissivo legal de dispensa recursal aplicável ao caso.

Art. 2º Fica o Procurador Municipal autorizado a não contestar ações judiciais que versem sobre o direito individual à saúde, quando a SEMUS reconhecer que a obrigação deve ser cumprida

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,
Auxiliar Administrativo - Thamires F. de Alvarenga e Assessora Especial de Gabinete – Gabriela M. Reblin.
Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900
CAO/SEMGO – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, segunda-feira, 06 de dezembro de 2021

pelo Município, ou quando se tratar de prestação já disponibilizada pelo ente público competente, conforme informações contidas nos próprios autos ou prestadas à PROGER antes da apresentação da contestação.

Art. 3º Para os fins previstos nos artigos 1º e 2º desta Portaria, a SEMUS deverá enviar manifestação técnica à PROGER em tempo hábil para a elaboração da contestação ou do recurso cabível, considerado como tal o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da solicitação feita pela Assessoria da PROGER.

Art. 4º Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos ou outras medidas de defesa em face de decisões judiciais, sentenças e acórdãos que versem sobre o direito individual ao FGTS, quando for declarada a nulidade de contratação temporária superior a 24 (vinte e quatro) meses e a condenação do Município ficar limitada ao período de prescrição quinquenal, exceto se a Secretaria responsável enviar informações e documentos comprobatórios à PROGER para fins de elaboração da contestação no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da solicitação feita pela Assessoria da PROGER, justificando especificamente a hipótese fática válida de contratação temporária da parte autora, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e do Tema 612 de Repercussão Geral do STF.

Art. 5º. Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos em face de sentenças e acórdãos que versem sobre indenização por dano moral em caso de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, por erro do ente municipal, quando o valor da condenação for igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 6º. Fica o Procurador Municipal autorizado a não interpor recursos aos Tribunais Superiores quando as matérias em discussão estiverem totalmente superadas por súmula da Corte a qual o recurso seria dirigido e não haver a viabilidade de se defender a inaplicabilidade daquele entendimento ao caso concreto.

DAS DISPENSAS DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA E DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – CONTENCIOSO FISCAL E TRIBUTÁRIO.

Art. 7º. Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão judicial que determinar a suspensão da exigibilidade da penalidade pecuniária, ou de crédito constituído, de natureza não tributária, quando houver comprovado depósito em dinheiro do montante integral da dívida.

Art. 8º Independente de manifestação expressa do Procurador Geral do Município, fica autorizado ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária (PFT) a aprovar:

I - o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, sempre que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em face de determinada pessoa, se verificar o seu falecimento antes do protocolo da petição inicial - conforme entendimento explanado na Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça;

II - o reconhecimento da prescrição ou decadência do crédito tributário, podendo determinar o cancelamento da respectiva Certidão de Dívida Ativa - CDA ou a sua alteração, para eliminar os termos de inscrição alcançados pela prescrição ou decadência;

III - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão do Tribunal de Justiça Estadual que reconhece a prescrição intercorrente do crédito tributário, por não ter sido citado e executado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, considerando-se que o despacho de citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, quando ainda vigorava a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (segundo o qual a prescrição somente se interrompia com a citação do devedor);

IV - a dispensa da interposição de recurso em face de decisão que reconhece a ilegitimidade de sócio para figurar na CDA ou no polo passivo da ação de execução fiscal, quando o fato gerar houver ocorrido após a saída do ex-sócio do quadro societário.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, a data do falecimento deverá ser comprovada através de cópia da certidão de óbito ou de resultado de pesquisa na base de dados da Receita Federal onde conste a data do óbito. Não serão suficientes para declarar o falecimento a informação de que o CPF encontra-se suspenso, ou informações vagas de oficial de justiça de que houve o falecimento do executado.

§ 2º Não se aplicam as disposições do art. 6º desta Portaria nas ações judiciais cujo valor atualizado do débito seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º O Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Tributária (PFT) poderá consultar o Procurador Geral sempre que, no seu entendimento e diante das peculiaridades do caso concreto, ocorrer fundada dúvida acerca do procedimento a ser adotado.

Art. 9º Antes do ajuizamento da ação de Execução Fiscal o Procurador vinculado deverá proceder à consulta ao sistema integrado de dados da Receita Federal do Brasil, ou a outros convênios que vierem a ser firmados com outros órgãos públicos, autarquias ou delegatários de serviço público, para averiguar se ocorreu o óbito do contribuinte a ser executado.

§ 1º No caso de ser constatado o óbito do contribuinte, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - com relação aos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido antes da data do falecimento, a execução fiscal e a respectiva Certidão de Dívida Ativa deverão ter como pólo passivo "Espólio de [nome do(a) contribuinte]", em observância ao art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN;

II - com relação aos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a data do falecimento, mas antes da partilha, a execução fiscal e a respectiva Certidão de Dívida Ativa deverão ter como polo passivo o "Espólio de [nome do(a) contribuinte]" bom como o Inventariante ou os

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,
Auxiliar Administrativo - Thamires F. de Alvarenga e Assessora Especial de Gabinete – Gabriela M. Reblin.
Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900
CAO/SEMGO – End. Eletrônico: atosoficiais@carriacica.es.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, segunda-feira, 06 de dezembro de 2021

Herdeiros (conforme se tenha ciência), solidariamente, em observância aos arts. 131, II, e 134, IV, do Código Tributário Nacional; III - com relação aos débitos cujo fato gerador tenha ocorrido após a data do falecimento e após a partilha ou adjudicação, os novos fatos geradores terão como contribuintes os sucessores e o cônjuge meeiro.

§ 2º No caso de ser constatado o óbito do contribuinte, o respectivo procurador vinculado deverá diligenciar com a máxima urgência possível no sentido de se buscar informações sobre o inventário e ou herdeiros, conforme for o caso.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 10. Quando qualquer procurador municipal solicitar dispensa da interposição de recurso ou defesa em processo judicial ou administrativo, enquanto não houver manifestação expressa do Procurador Geral, o respectivo procurador fica vinculado a observância do prazo, devendo adotar a medida judicial cabível tempestivamente.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 002, de 25 de julho de 2017.

Cariacica, 03 de dezembro de 2021.

Eduardo Dalla Bernardina
Procurador Geral do Município
OAB/ES 15.420

LICITAÇÕES

**AVISO
RESULTADO FINAL CONCORRÊNCIA
Nº 011/2021**

PROC. 25.450/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação da malha viária na Avenida Bernardo Simmer, no bairro Formate, no município de Cariacica/ES.

O Município de Cariacica, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado da licitação em epígrafe:

EMPRESA HABILITADA:

IDEAL ENGENHARIA LTDA.

EMPRESAS INABILITADAS:

ECO CONSTRUTORA EIRELI e POLIPAVI SANEAMENTO E PISOS LTDA pois não atenderam o exigido na alínea "b" (Execução de Passeio em Concreto Armado) dos subitens 6.2.1.2 e 6.3.2.1 ambos do anexo IV do edital.

EMPRESA VENCEDORA:

IDEAL ENGENHARIA LTDA com valor global de R\$ 2.549.861,70 (dois milhões quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

A ata estará disponível no site www.cariacica.es.gov.br e o processo licitatório encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação.

ID.TCE-ES: 2021.017E0600005.01.0029.

Cariacica/ES, 03/12/2021

Eliza Coelho de Oliveira Valvassori
Presidente da CPL

AVISO**TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2021**

Proc. 17.838/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para restauração do edifício Centro Histórico Eduartino Silva, situado na rua Marechal Deodoro Fonseca, no bairro Cariacica Sede, no município de Cariacica/ES.

O Município de Cariacica, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que, fica agendado para o dia **08 de dezembro de 2021, às 14:00 horas**, a abertura do envelope II (habilitação), das 03 (três) licitantes melhor classificadas, referente a licitação supracitada.

EMPRESAS CLASSIFICADAS:

1ª) CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI EPP; 2ª) CONSTRUTORA ZANETTI EIRELI EPP; 3ª) M.T.F. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA; 4ª) CONSERMA - SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E TRANSPORTES LTDA; 5ª) DUAL ENGENHARIA EIRELI EPP; 6ª) ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI.

A ata estará disponível no site www.cariacica.es.gov.br e o processo licitatório encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação.

ID.TCE-ES: 2021.017E0600009.01.0002

Cariacica-ES, 03/12/2021

Eliza Coelho de Oliveira Valvassori
Presidente da CPL

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO REFERENTE A
TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2021**

Processo nº 24.327/2021

O Município de Cariacica, torna público para amplo conhecimento, que o Sr. Secretário Municipal de Obras, HOMOLOGOU a Tomada de Preços nº 015/2021, referente a **contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem e pavimentação da rua Antônio Rosetti, no bairro Nova Valverde e Santana, no município de Cariacica/ES**, que teve como vencedora a empresa FERMÁQUINAS TRANSPORTES, TERRAPLANAGENS E LOCAÇÕES LTDA com valor global de R\$ 1.445.453,97 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos).

ID.TCE-ES: 2021.017E0600005.01.0027.

Cariacica/ES, 03/12/2021

Weverton Santos Moraes
Secretário Municipal de Obras

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2021**

Pregão Eletrônico, visando o Registro de Preços para eventual e futura a aquisição de livros paradidáticos de tecnologia educacional para a utilização dos alunos do Ensino Fundamental (Anos Iniciais) e professores, para compor projeto de tecnologia educacional, para atender as necessidades das Unidades de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino do Município de Cariacica-ES.

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho,
Auxiliar Administrativo - Thamires F. de Alvarenga e Assessora Especial de Gabinete – Gabriela M. Reblin.
Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900
CAO/SEMGO – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br